



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 113

Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de dezembro de 2021

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litisconsórcio necessário

Prova

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

PESQUISA ELEITORAL

Internet

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Quitação eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Doação

Recurso de origem não identificada

Documentação

PROPAGANDA ELEITORAL

Internet

QUOCIENTE ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litisconsórcio necessário

“Recurso eleitoral. AIJE. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. (...) Preliminar de ausência de litisconsórcio passivo – decadência. Rejeitada. Tratando-se de captação ilícita de sufrágio, o polo passivo da demanda só pode ser preenchido por candidatos, conforme

jurisprudência do TSE. (Recurso Especial Eleitoral nº 55136, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 200, Data de 6/10/2020). Não exigência de polo passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público responsável pelo abuso de poder político, a partir do pleito de 2018. Novel entendimento do TSE, firmado nos RO nº 0603030-63.2018.6.07.0000 e RO nº 0603040-10.2018.6.07.0000 (acórdãos ainda não publicados). Precedente deste Tribunal: RE nº 0600422-54, de relatoria do Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista. (...)." *Ac. TRE- MG no RE nº 060110313, de 30/11/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doepler, publicado no DJEMG de 16/12/2021.*

Prova

"Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Improcedência. (...) Preliminar de ilicitude das gravações. Esta preliminar se confunde com o mérito. Portanto, será analisada no mérito. Mérito ilicitude das gravações A Corte Superior Eleitoral, em recentíssima decisão (AIJEs nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016. 6.10.0092 – Relator Min. Alexandre de Moraes), decidiu que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, em espaço privado, deve ser considerada clandestina, e, portanto, não serve como meio de prova. Prevalência do direito à privacidade e à intimidade garantidos constitucionalmente. Acórdão proferido no ARAGI nº 0000293-64.2016.6.16.0095, publicado em 9.11.2021. Adesão do Relator, com ressalva de entendimento pessoal, ao recente entendimento firmado pelo c. TSE, no sentido de serem ilícitos os áudios juntados aos IDs 67030045, 67030095, 67030295, 67030345 – produzidos em residências- uma vez reconhecidas como clandestinas as gravações, não estando amparadas por autorização judicial, devendo ser afastadas como provas válidas. Afastamento das provas consistentes em áudios gravados em ambiente privado, sem autorização judicial e sem comprovação de conhecimento dos envolvidos. Exame das provas constantes dos autos (...)." *Ac. TRE- MG no RE nº 060110313, de 30/11/2021, Rel(a). Juiz Guilherme Mendonca Doepler, publicado no DJEMG de 16/12/2021.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

"Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2020. Conduta vedada. Multa. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência. 1 – Conduta vedada. 1.1 – Previsão, na Lei Municipal nº 191, de 21 de dezembro de 2007, em execução no ano anterior ao pleito, de benefícios eventuais a serem fornecidos às famílias de baixa renda que preencham os requisitos legais. 1.2 – Ausência de ilegalidade, sob o ponto de vista das condutas vedadas, das doações de material de construção à eleitora Cleidiane Gomes Alves, nos termos do art. 4º, II, da Lei Municipal nº 191, de 21 de dezembro de 2007, consoante previsão do artigo 73, parágrafo 10, da Lei 9.504/97. 1.3 – Quanto ao fornecimento de mão obra de servidores públicos municipais para que fossem assentadas portas e janelas na residência da

eleitora Gerciane Gomes de Araújo, não se verifica na autorização na Lei Municipal nº 191, de 21 de dezembro de 2007, que nada diz acerca de como as famílias procederiam para a reforma ou construção dos imóveis a que se destinavam os materiais de construção fornecidos pelo Município. Prática da conduta vedada pelo § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997. Aplicação ao recorrido Eudur Camargos Almeida, então Prefeito, da multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições, c/c o § 4º, do art. 83, da Res. TSE nº 23.610/2019, no valor mínimo de R\$ 5.320,50.” *Ac. TRE- MG no REI nº 060062860, de 06/12/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 16/12/2021.*

“Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Improcedência. (...) 2. Obras públicas intensificadas às vésperas do pleito Ausência de comprovação de que a realização de obras aos fins de semana decorreu de interesse eleitoreiro e que as horas extras pagas aos servidores públicos consistiram em desvio de finalidade. Não é proibida a execução de obras durante o período eleitoral. Precedente desta Corte. Ausência de provas robustas da prática de abuso de poder. 3. Contratações exageradas de servidores no ano eleitoral Contratações albergadas pela exceção da alínea d do inciso V do art. 73, da Lei nº 9.504/97, uma vez que necessárias ao combate à pandemia de Covid-19, que assolou o país, não podendo ser consideradas como realizadas com desvio de finalidade. Ausência de configuração de abuso de poder. 4. Desvio de finalidade do programa federal de incentivo à cultura A aplicação indevida de recursos públicos não caracteriza, de plano, ilícito de natureza eleitoral. Não foi apontada qualquer intenção eleitoreira nas alegadas irregularidades relativas à concessão dos benefícios, fugindo a análise pleiteada ao escopo desta Especializada. 5. Gastos Excessivos E Acima Da Média Com Publicidade Alegação de ofensa ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. No documento trazido como prova, foram apontados valores gastos com publicidade em relação aos 1º e 2º quadrimestres de 2017; todavia, as despesas foram realizadas no ano de 2020, razão pela qual não se comprovam as alegações do recorrente por meio da comparação pretendida. 6. Desprovisionamento do recurso, mantendo-se a sentença de improcedência.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060110313, de 30/11/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 16/12/2021.*

PESQUISA ELEITORAL

Internet

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Facebook. Jornal impresso. Divulgação de pesquisa eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral. (...) Não verificada irregularidade na divulgação de dados de pesquisa de opinião pública em propaganda eleitoral. Incabível a aplicação da sanção prevista no art. 33, §3º, assim como a do art. 57-B, § 5º, ambos da Lei nº 9.504/1997. Pedido improcedente.” *Ac. TRE- MG no REI nº 060100350, de 06/12/2021, Rel(a). Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 16/12/2021.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Quitação eleitoral

“Eleições 2018. Candidato ao cargo de deputado federal. Requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas. Pedido de Regularização de Contas instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, cujos dados foram enviados por meio do sistema SPCE, conforme previsto no 83, §2º, III, da Resolução TSE23.553/2017. Ausência de movimentação de recursos públicos por parte do interessado, conforme informação da Unidade Técnica. A União se absteve de receber a quantia de R\$952,00, relativa a recursos de origem não identificada– RONI, frente aos custos da máquina judiciária, não havendo que falar em descumprimento ao disposto no art. 83, §5º, I, da Resolução TSE23.553/2017. Não houve comprovação de recolhimento das sobras de campanha, totalizando R\$4.298,00, para a conta de ‘Outros Recursos’ da Direção Regional do PSL de Minas Gerais, fato que não impede o restabelecimento da quitação eleitoral do interessado após o final da legislatura à qual concorreu, por falta de previsão legal. Indeferido o pedido de análise das peças e documentos apresentados, para revisão das determinações de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e à Direção Regional do PSL. O requerimento de regularização de contas tem a única finalidade de regularização da situação cadastral do interessado e o Acórdão que julgou as contas não prestadas já transitou em julgado, não havendo que falar em revisão das sanções aplicadas no referido Acórdão. Pedido de Regularização de Prestação de Contas parcialmente deferido, com as seguintes determinações: a) Restabelecimento da quitação eleitoral do interessado após o final da legislatura à qual concorreu (2019–2022), nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2017, ou seja, a partir de 1º/1/2023. b) Remessa dos autos ao setor responsável, para lançamento do ASE próprio, para fins de restabelecimento da quitação eleitoral do interessado a partir de 1º/1/2023. c) Intimação do Partido PSL de Minas Gerais, para ciência do direito de receber a importância de R\$4.298,00 como sobras de campanha, relativas às eleições de 2018, decorrentes do candidato ELIAS ANDRADE DE OLIVEIRA, destinadas à sua conta de "Outros Recursos". d) Remessa dos autos à Unidade Técnica, para anotação em seus controles, quanto ao direito do PSL de Minas Gerais recebera importância de R\$4.298,00 na conta de "Outros Recursos", relativa a sobras de campanha das eleições de 2018, provenientes do candidato Elias Andrade de Oliveira.” *Ac. TRE- MG no RROPCE nº 060035994, de 13/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 16/12/2021.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Doação

Recurso de origem não identificada

“Partido Político. Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2016. Lei 9.096/1995 e Resolução 23.464/2015/TSE. Contribuições mensais realizadas pelos diretórios e comissões provisórias. Ausência do CPF ou CNPJ dos doadores originários. Doações não identificadas. RONI. Recolhimento ao tesouro. Multa de 1%. art. 37 da Lei 9096/95. Omissão de comprovantes de pagamento. Conta outros recursos. Livros diário e razão sem autenticação. Irregularidades que comprometem a transparência e fiscalização das contas. Remessa de cópia dos autos ao ministério público eleitoral. Contas desaprovadas. Art. 46, III, da Resolução 23.464/15/TSE. Suspensão das cotas do fundo partidário.’ Ac. TRE- MG no PC-PP nº 000020737, de 07/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 16/12/2021.

Documentação

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2017. 1. Falhas não sanadas: 1.1) Divergência no número de controle SPCA. Número de controle dos demonstrativos constantes no Processo Judicial Eletrônico – PJE divergente daquele que consta no Sistema de Prestação de Contas Anuais – SPCA. Juntada dos demonstrativos da prestação de contas do exercício de 2017 pelo próprio órgão técnico. Aferição de que as receitas registradas coincidem com o total arrecadado. Inexistência de prejuízo à análise das contas. Improriedade. 1.2) Não adoção da escrituração contábil digital e ausência de apresentação do comprovante de remessa à Receita Federal, via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Não apresentação da documentação relativa à entrega da escrituração contábil à Receita Federal (ECD), através do SPED, com juntada do respectivo recibo. Não adoção da escrituração contábil digital. Inobservância do art. 25, da Resolução 23.464/2015/TSE c/c o art. 66, II, da Resolução TSE n. 23.464/2015. Precedente. Improriedade que não prejudicou a análise das contas. 1.3) Apresentação do Balanço Patrimonial (BP) com Ativo e Passivo com valores diferentes; Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados com imagem incompleta devido a cortes no ato de inserção nos autos; não apresentação do Demonstrativo de Fluxo de Caixa. O Balanço Patrimonial juntado apresenta divergência quanto aos valores do Ativo e Passivo. Os documentos do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultados estão com imagem incompleta, devido a cortes na escrita. Valores relativos a centavos que não aparecem na extremidade do documento. Não prejuízo da análise das contas, tendo em vista que o órgão técnico não consignou nada nesse sentido. Improriedade. Demonstrativo de Fluxo de Caixa não juntado. Contrariedade ao disposto no art.

29, XVIII, da Resolução TSE 23.464/2015. Precedente. Falha meramente formal.

1.4) Ausência do lançamento de doação no valor de R\$300,00 no SPCA. Ausência de lançamento de entrada financeira referente ao montante de R\$300,00 no SPCA. Apresentação do recibo da doação, com o número, o nome e o CPF do doador, a afastar a configuração de recurso de origem não identificada – RONI, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, a, da Resolução TSE 23.464/2015. Omissão de lançamento que não enseja a desaprovação das contas.

2. Conclusão Impropriedades e irregularidade isolada sem maior gravidade. A irregularidade não sanada envolve recurso financeiro no montante de apenas R\$300,00 e representa 0,44% das receitas totais movimentadas pelo partido no exercício financeiro, no valor de R\$67.652,62 (sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Conforme vem entendendo esta Corte e a jurisprudência do TSE, no caso do comprometimento de montante inferior a 10% do total movimentado, a aprovação das contas com ressalvas é a medida proporcional e razoável que se impõe. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.” *Ac. TRE- MG no PC-PP nº 060009582, de 14/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/12/2021.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Internet

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Facebook. Jornal impresso. Divulgação de pesquisa eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral. (...) Não verificada irregularidade na divulgação de dados de pesquisa de opinião pública em propaganda eleitoral. Incabível a aplicação da sanção prevista no art. 33, §3º, assim como a do art. 57–B, § 5º, ambos da Lei nº 9.504/1997. Pedido improcedente.” *Ac. TRE- MG no REI nº 060100350, de 06/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 16/12/2021.*

QUOCIENTE ELEITORAL

“Recurso Eleitoral. Apuração Eleitoral. Eleições 2020. Proporcionais. Pedido de declaração de nulidade do resultado do pleito, para que os partidos que alcançaram o quociente eleitoral concorram à distribuição da sobra de vaga, somente após esgotadas todas as médias daqueles que atingiram o percentual de 10% do quociente eleitoral. Indeferimento. Alegação de injustiça do sistema e dos critérios de cálculo das médias das sobras, que permitem a participação dos partidos que atingiram o quociente eleitoral disputar com aqueles que não atingiram; bem como de que a legislação não estabelece expressamente que os partidos que atingiram o quociente eleitoral, devem concorrer às vagas das sobras de forma igualitária com os partidos que não o alcançaram. Regularidade das operações de totalização de votos e distribuição das cadeiras de Vereadores. Tese defendida pelo recorrente, que implica violação ao princípio

da legalidade e legitimidade das eleições. Recurso a que se nega provimento.”
Ac. TRE- MG no AE nº 060113646, de 13/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 20/12/2021.